



12455847



08020.001354/2019-63



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 91/2020/CPL/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN/MJ

PROCESSO Nº 08020.001354/2019-63

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP

1. OBJETO

1.1. Essa nota técnica tem como objeto a análise do Pedido de Impugnação nº 8 (12440456), impetrado pela empresa TAURUS ARMAS S/A, por meio de seu representante, Sr. Eduardo Minghelli, no Pregão Eletrônico Internacional Senasp nº 6/2019 para registro de preços de pistolas 9mm. Serão objeto de análise somente os tópicos que não se referem às especificações técnicas e outras referências do Termo de Referência (12322263).

2. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Primeiramente, informo que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente e por agente capaz, conforme art. 24 do Decreto nº 10.024/2019. De antemão, informo que o documento PDF encaminhado pelo Impugnante é uma imagem e não permite que copiamos o texto para análise, portanto será feito um resumo dos argumentos e depois passarei à resposta.

2.2. I. Da ausência de tempo hábil para a obtenção da documentação, análise detalhada do novo edital e respostas às impugnações e o descumprimento do prazo legal pela Administração

2.2.1. Em resumo, o Impugnante apresentou os seguinte argumentos:

- primeiramente, o Impugnante afirma que não foram cumpridos os prazos de resposta às impugnações encaminhadas ao Edital publicado em novembro de 2019;
- após, resigna-se informando que o prazo de 8 (oito) dias úteis não é suficiente para tomar conhecimento das respostas às impugnações, ao Edital e para a obtenção da documentação necessária para a participação na licitação, no que tange à habilitação técnica e jurídica;
- argumenta, também, que não há tempo suficiente para obter as certificações internacionais requeridas no novo Edital;
- reclama que não há tempo suficiente para conseguir documentos oficiais de órgãos públicos, como atestados de capacidade técnica e comprovação de maturidade operacional e, inclui a pandemia do coronavírus como mais um dificultador;
- por fim, solicita que o prazo mínimo entre a republicação do edital e a

abertura do certame seja de 30 (trinta) dias, pois foi desrespeitado o prazo legal pela Administração para o envio das respostas às impugnações.

2.3. Resposta:

2.3.1. Quanto ao primeiro argumento do Impugnante, explico que a resposta fora de prazo das impugnações ao Edital lançado em 13/11/2019 é um fato, mas foi exatamente por isso que a licitação foi suspensa. No começo do ano de 2020, já tínhamos todas as respostas prontas, porém não foi possível a reabertura do certame em razão do Acórdão nº 4369/2019 - TCU - 2ª Câmara, que estabeleceu, no item 1.8.1.1, a obrigatoriedade de o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), dispusesse sobre "normativos, os requisitos de segurança, operacionais, técnicos e logísticos mínimos necessários para o atendimento do desempenho esperado das armas a serem adquiridas pelas forças de segurança federais, de forma a padronizar as características desejáveis do produto para cada instituição e, desse modo, evitar que se sujeitem a alterações por critérios subjetivos a cada processo compra;".

2.3.2. Infelizmente, a finalização dessa norma, que impedia a reabertura da licitação, somente aconteceu em 14/07/2020, conforme Portaria do Ministro 389/2020 (12190280) e que foi alterada pela Portaria Ministerial nº 423, de 22 de julho de 2020 (12219862). As respostas às impugnações foram postadas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública em 10/08/2020 e, até o dia 13/08/2020, também foram anexadas no sistema comprasnet. Portanto, o Impugnante teve cerca de 10 dias para ler e interpretar as respostas.

2.3.3. Dizer que não é tempo hábil para preparar-se não é para uma empresa grande como a Impugnante, que tem conhecimento sobre a compra desde a primeira audiência pública em meados de 2019, a qual participou. O prazo de 8 (oito) dias úteis, que é o prazo legal e normal para os pregões é suficiente para preparar-se, vide a presente Impugnação apresentada, com cerca de 30 (trinta) laudas. Outro ponto é a obtenção dos documentos de habilitação técnica e jurídica que o Impugnante diz ser o prazo insuficiente. Na verdade, esses documentos devem estar prontos o tempo inteiro para uma empresa que deseja participar de licitações, sejam nacionais ou internacionais. A habilitação diz respeito à empresa, não às especificidades do objeto dessa ou de outra licitação, dessa forma, a empresa que tem intenção de participar de certames públicos deve manter seus documentos de habilitação em dia o tempo todo e não ter que correr para regularizá-los a cada licitação.

2.3.4. As certificações internacionais nesse Edital serão exigidas somente para o contratado, até a validação da qualidade dos lotes, ou seja, será exigido somente na entrega das armas, o que acontecerá em mais de 200 (duzentos) dias contados de agora, ou então, 150 (cento e cinquenta) dias contados da assinatura do contrato, o que é um prazo suficiente para a obtenção dos certificados e que será exigido somente da contratada, portanto esse argumento não é aceitável no contexto desse edital.

2.3.5. Novamente, os documentos de habilitação técnica ou para comprovação da maturidade operacional já estavam previstos na primeira versão do Edital, portanto o Impugnante deveria estar buscando-os desde então, além disso, atestados de capacidade técnica são solicitados em quase todas as licitações, sendo um documento que deve manter em seu acervo. Quanto à pandemia, o Impugnante deveria ter demonstrado especificamente seu problema, pois a maioria dos órgãos públicos tem funcionado, seja colocando seus servidores em *home office* ou mesmo tomando medidas de prevenção no local de trabalho.

2.3.6. O Impugnante deve demonstrar o porquê considera 30 (trinta) dias o prazo razoável e necessário, pois nenhum dos documentos que precisa obter necessita esse prazo todo, além disso, o processo licitatório já é conhecido há mais de um ano e não há grandes mudanças entre a primeira versão e esta, que demandem mais todo esse prazo para adequação das empresas.

2.4. II. Mudança do órgão gerenciador e escopo da licitação voltado a diversos órgãos de segurança pública, em contradição ao objeto constante no item 1.1 do Edital

2.4.1. Dentro desse título, o Impugnante reuniu diversos argumentos, inclusive alguns que fogem da temática inicial, mas todos serão considerados:

- primeiramente, o Impugnante informa que a justificativa de doação para honrar Convênios de Cooperação Federativa, firmados entre a União e os Estados membros, utiliza fundamento legal incorreto na compra das armas pela Força Nacional e que, no texto, o objetivo altera entre atender a Força Nacional, as doações e os participantes;
- também, ao iniciar seu argumento anterior, o Impugnante apresenta o objeto da presente licitação, que é a compra das pistolas para a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, e que a participação de outros 60 órgãos extrapola o objeto da licitação;
- entende que o objetivo principal da licitação seria o reaparelhamento de diversos órgãos de segurança pública estaduais e não suprir a demanda da DFNSP;
- argumenta que esse procedimento de compra é *sui generis*, pois desvirtua-se da finalidade do sistema de registro de preços, pois essa não seria para doação posterior dos equipamentos;
- novamente, diz que o objetivo da licitação é suprir as demandas de mais de 60 órgãos de segurança pública e que esses órgãos deveriam fazer suas próprias aquisições, havendo a possibilidade de essa ata de registro de preços padronizar o armamento a nível nacional e impactar por anos a competitividade do mercado de armas brasileiro, resultando na perda de empregos na indústria brasileira;
- utiliza como fundamento o Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 1.487/2007 - Plenário para dizer que um registro de preços com mais de 60 participantes infringiria os princípios constitucionais da competição e da igualdade de condições entre licitantes;
- passa agora a falar sobre a competência do MJSP, pois, segundo o Impugnante, com esse pregão, estar-se-ia impondo a Portaria nº 389/2020/MJSP aos outros órgãos e, dentro do mesmo raciocínio, a DIAD (atualmente DIGES) não poderia fazer uma licitação para que outros órgãos adquiram equipamentos, estando restrita à Senasp;
- em razão de mudança regimental e estrutural no MJSP, que criou a Secretaria de Gestão e Educação em Segurança Pública (Segen) e sua Diretoria de Gestão (Diges), e que os procedimentos licitatórios que eram executados pela Senasp, agora são pela Segen, deve-se retificar o Edital, pois em alguns trechos ainda consta Senasp ao invés de Segen. Entende também que, em razão de os esclarecimentos e impugnações terem sido respondidos anteriormente por membros da Senasp e não da Segen, um novo procedimento deveria ter sido providenciado;

2.5. Resposta:

2.5.1. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que o presente pregão é para o registro de preços para a aquisição de pistolas para a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública -

DFNSP, tendo um quantitativo de 6.000 (seis mil) armas, e que se justifica para que os integrantes dessa força policial utilizarem as pistolas, assim como para honrar os compromissos entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os órgãos estaduais que fornecem pessoal para atuar na Força Nacional e a União treina os servidores com as melhores técnicas disponíveis, mas também fornece equipamentos por meio de doação. Caso haja alguma inconsistência na fundamentação para se fazer essas doações, certamente não influirá no certame licitatório, até porque essas doações têm sido feitas sem nenhum problema legal. O Impugnante tem conhecimento sobre esses acordos, pois venceu o Pregão Eletrônico nº 2/2015 (08106.002444/2015-06), que também previa a aquisição para atender aos Convênios de Cooperação Federativa da Força Nacional.

2.5.2. O Impugnante, em diversos momentos, informa que esse registro de preços está composto por 60 (sessenta) participantes, o que não é verdadeiro e nem aproximado. A quantidade exata de participantes é de 38 (trinta e oito) participantes, conforme item 1.1.1 do Termo de Referência. Ainda que o Impugnante entenda que o registro de preços tenha como objeto principal o reaparelhamento dos órgãos participantes, isso não é verdade. O fato é a necessidade da DFNSP das pistolas, seja para utilização de seus membros, seja para doação. Acontece que o DFNSP tem uma variação da quantidade de servidores a sua disposição, portanto deve haver uma variação também na quantidade de equipamentos, por isso se optou pelo registro de preços, ou seja, no período de validade da ata, o efetivo pode aumentar e, então, haverá essa ata disponível para se adquirir as pistolas até a quantidade de 6.000, o que se enquadra no inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, conforme item 2.9 do Termo de Referência, pois a Força Nacional é um programa de governo.

2.5.3. Pelo mesmo inciso do Decreto nº 7.892/2013, é conveniente que outros órgãos adquiram esses bens, pois têm dificuldade em fazer suas próprias licitações, seja por razões administrativas, seja por que não conseguem bons preços, pois seus quantitativos são menores. Então, optou-se pelo registro de preços aberto para participantes. Foi feita a divulgação e 38 (trinta e oito) órgãos manifestaram a intenção de participar da licitação, sendo que a quantidade é definida por suas próprias necessidades. Além disso, há a possibilidade de adesão em até 2 (duas) vezes a quantidade total registrada. O quantitativo e o valor total do registro de preços ficaram altos, mas destaco que essa é uma possibilidade de compra, não uma certeza, ou seja, fora as 3.681 (três mil seiscentas e oitenta e uma) pistolas a serem adquiridas de imediato, não há certeza sobre as outras 155.770 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta) pistolas. Por fim, para que não houvesse um suposto fechamento do mercado de pistolas para apenas uma empresa, a licitação foi dividida em 5 (cinco) grupos, ou seja, pode haver cinco vencedores.

2.5.4. Portanto, essa licitação é um simples registro de preços, que segue as normas do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o art. 15 da Lei nº 8.666/93 e substituiu o Decreto nº 3.931/2001. Nesse sentido e passando à fundamentação jurisprudencial do Impugnante, que utilizou o Acórdão TCU nº 1.487/2007-Plenário, informo que existem diferenças entre os dois decretos. O acórdão informado está inserido no contexto do decreto antigo, em que a única limitação de quantitativos era que cada órgão aderente poderia adquirir "somente" 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, ou seja, um órgão que não participou poderia, em tese, adquirir 159.451 pistolas, sem limitação à quantidade de aderentes. Além disso, conforme § 2º do art. 4º do decreto antigo, havia a possibilidade de prorrogação da vigência da ata, enquanto se mostrasse vantajosa. É claro que distorções de mercado aconteceram e o TCU interveio para limitar as adesões ou caronas, conforme se depreende do Acórdão nº 1.233/2012-Plenário: *"No gerenciamento de ata de registro de preços, a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não pode superar o quantitativo máximo previsto no edital"*.

2.5.5. Diferentemente, o Decreto nº 7.892/2013, atualizado pelo Decreto nº 9.488/2018, impõe restrições significativas à adesão de órgãos não participantes, como o limite geral de até 2 (duas) vezes do quantitativo total registrado (art. 22, § 4º), além do limite individual de 50% (cinquenta por cento) da quantidade registrada para cada órgão aderente. Também, há a possibilidade de prorrogação da vigência das atas de registro de preços, porém a vigência total não poderá ultrapassar 12 (doze) meses. Então, não vejo excepcionalidade nesse registro de preços, pois está de acordo com as normas vigentes e com a jurisprudência.

2.5.6. Outro ponto é que o fato de que alguns quantitativos serão doados pelo DFNSP, portanto, segundo o Impugnante, não se poderia utilizar o registro de preços. Não há óbices, pois, totalmente adequado ao inciso III do art. 3º do Decreto 7.892/2013, visto que a Força Nacional é um programa de governo, em que está inserida a necessidade de doação de equipamentos para honrar acordos que possibilitam a existência do programa de governo. Assim, sem as doações não teríamos o programa, então não há problema algum na destinação dos equipamentos e a justificativa para a utilização do registro de preços.

2.5.7. O registro de preços é uma alternativa que vários órgãos utilizam para obterem menores preços ou apenas economizar seus recursos, quando a necessidade é a mesma. O MJSP não obriga os órgãos a participar de seus registros de preços, porém, ao participarem, os órgãos, participantes ou aderentes, devem seguir o que foi estabelecido no Termo de Referência e no Edital. A Senasp utilizou sua legislação própria de armamentos para definir os parâmetros mínimos do armamento a ser comprado por meio do registro de preços. Os outros órgãos verificam esses padrões e manifestam a intenção de participar e de que o armamento, com os padrões do MJSP, também cobre suas necessidades. Não há padronização, fora do MJSP, não há imposição de regras, mas também, o Impugnante ou qualquer outro licitante não tem o direito de determinar como os órgãos devem comprar seus equipamentos, como o Impugnante tenta fazer ao dizer no item 24 da Impugnação que cada órgão deveria realizar seu próprio processo licitatório, sem qualquer fundamentação legal.

2.5.8. O Impugnante afirma que a futura ata de registro de preços poderia ter impacto negativo nos empregos e na produção nacional, porém isso é sua própria previsão. As empresas nacionais podem apresentar um equipamento adequado a um preço razoável e ganhar um ou todos os grupos, pois não há nada no Edital que impeça. Caso uma empresa estrangeira venha a vencer, também será uma oportunidade para a melhora do equipamento nacional tanto em qualidade como em preço, sendo que apenas dizer que a indústria nacional não tem capacidade para competir é uma falácia, vide o caso da Embraer S.A. que disputa o mercado de aviação, com alta tecnologia e preços acessíveis.

2.5.9. Por fim, o Impugnante resigna-se pelo fato de que houve mudanças na estrutura do MJSP e não é mais a Senasp que encabeça a licitação, mas sim a nova secretaria (Segen), criada para dar suporte administrativo à Senasp e à Secretaria de Operações Integradas - Seopi. É natural que todo o trabalho administrativo feito na Senasp seja transbordado à Segen, pois querer que todo o trabalho feito seja deixado para trás e que se comece do zero é irreal e, em tese, afrontaria diversos princípios administrativos, como a eficiência e a moralidade, mas principalmente o princípio da continuidade do serviço público. Além disso, não vejo que prejuízo o Impugnante teria com o fato de que houve mudança no órgão que está gerindo a licitação, pois todos os atos feitos pela Senasp são válidos para a Segen. Também, se no Edital, ainda constem menções à Senasp quando deveria ser à Segen, não há algum prejuízo aos licitantes e, se houver, deverá ser devidamente comprovado, o que não é o presente caso.

2.6. **IV. Incorreções no Edital - a. Item 9.6 do Edital - Prova de Conceito**

48. O item 9.6.1 prevê que a prova de conceito deverá ser apresentada juntamente com a documentação do Item 9.7.1. Contudo, **o novo Edital não possui o item 9.7.1, o que requer sua retificação**, já que a omissão impede a verificação pelas licitantes da

documentação que deve ser apresentada em conjunto com a prova de conceito.

2.7. Resposta:

2.7.1. Este ponto já foi respondido na Impugnação anterior, a de nº 7, o qual reproduzo aqui (12441842):

Para esse apontamento, reconheço que houve esse equívoco na elaboração do Edital, porém a consequência apontada pelo Impugnante é exagerada, pois a informação sobre quais documentos devem ser apresentados juntamente com as amostras está bastante claro no próprio Edital e seus anexos.

Para tanto, basta a leitura do Edital e do Termo de Referência. Os documentos exigidos para apresentação inicial, conforme art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, são os de habilitação, a proposta comercial e, conforme item 6.1.1 do Edital, documentos que atestem a maturidade operacional.

Após verificação sobre esses documentos, a empresa será convocada a encaminhar a amostra em até 60 dias corridos, item 9.6.1 do Edital.

Portanto, ainda que tenha havido erro de digitação na cláusula, de forma alguma, o direito do licitante conhecer previamente as regras da licitação foi violado, pois as outras cláusulas esclarecem perfeitamente sobre o que o licitante deve apresentar e quando deve fazê-lo. O Impugnante menciona também que a cláusula 9.7 do Edital não contribui para a interpretação do Edital, mas essa exigência é bastante clara, uma vez que somente pede que o licitante provisoriamente em 1º lugar declare que disponibiliza de infraestrutura de assistência técnica, o que poderá ser feito, inclusive, pelo chat.

2.8. IV. b. Item 10.15.4 do Edital e item 17 do Termo de Referência - Atestado de Capacidade Técnica

49. O Edital republicado mantém a redação do Edital anterior quanto à apresentação do ACT para a comprovação do fornecimento de ao menos 20% do quantitativo previsto para o órgão gerenciador. Contudo, com a quantidade de pistolas a serem adquiridas pelo órgão gerenciador passou de 5.000 para 6.500 armas, 20% do quantitativo representariam 1.300 e não 1.000 pistolas por item, como exposto nos itens 10.15.4 do Edital e item 17 do Termo de Referência, conforme quadro a seguir:

[quadro]

50. A incorreção, portanto, por influenciar na apresentação das propostas, deve ser sanada mediante a republicação do Edital.

2.9. Resposta:

2.9.1. Realmente, houve uma incorreção, ou melhor, uma falta de atualização dos dados. Entendo que, no caso, o licitante deve considerar o que está escrito, ou seja, deve comprovar que já forneceu ao menos 1.000 (mil) pistolas, desconsiderando o erro de contagem. No entanto, à primeira vista, não vejo que haja prejuízo, pois aquele que forneceu 1.000 (mil) pistolas, provavelmente, forneceu 1.300 (mil e trezentas) pistolas. Caso haja algum licitante que não participe em razão da diferença de 300 (trezentas) pistolas já fornecidas e tomemos conhecimento, certamente o Edital deverá ser revogado. Considerando, entretanto, que a empresa deverá atender aos requisitos de maturidade de seu projeto e que a quantidade solicitada para os atestados de capacidade técnica não são excessivas, não haverá uma empresa que tenha vendido entre 1.000 (mil) e 1.300 (mil e trezentas) pistolas e que essas vendas tenham sido para, ao menos, 3 (três) órgãos policiais ou militares, de 2 (dois) países diferentes. Se houver uma empresa nessa situação, haverá prejuízo, mas o risco é bastante pequeno, portanto, será considerado para fins de habilitação técnica o quantitativo de 1.000 (mil) pistolas para cada grupo que participe o licitante.

2.10. IV. c. Recurso orçamentário referente a 2019 e não ao ano corrente

51. Apesar do edital ter sido republicado em agosto de 2020, permanece o recurso orçamentário previsto no orçamento da União para o exercício de 2019 e não para o ano corrente, o que também gera a necessidade de correção:

2.11. **Resposta:**

2.11.1. Novamente, houve essa incorreção no Edital, porém, também novamente, não vejo como isso afeta a competitividade entre os licitantes ou a formulação das propostas. Foi um erro apenas no Edital, pois no processo consta a Declaração de Disponibilidade Orçamentária 66 (12291563), atualizada para o presente exercício financeiro, com os seguintes dados:

- Unidade Orçamentária: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP
- UG: 200331 - Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP
- Ação: 2B00 - Força Nacional de Segurança Pública
- PO: 0001 - Aparelhamento e Cooperação Federativa
- Fonte: 0118309110
- PTRES: 185654
- PI: SP99902BFN1
- UGR: 200429 - Diretoria da Força nacional de Segurança Pública-DFNSP
- Natureza de Despesa:
- 449052.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
- 339039.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

2.11.2. Portanto, se houver qualquer preocupação com o pagamento à empresa vencedora ou aos requisitos do Edital, informo que essa informação está devidamente correta no processo, portanto não é motivo para republicação do edital.

2.12. **V. b. Item 6.1.1 do Edital - Maturidade operacional**

57. No edital anterior, item 9.7.2., o atestado de maturidade deveria ser apresentado junto com a prova de conceito:

[..]

58. No edital atual, entretanto, está sendo requerido já na apresentação da proposta comercial:

[...]

59. Chama atenção o fato de que essa alteração foi requerida pela Glock em seu pedido de esclarecimentos e acatada pela SENASP (INFORMAÇÃO Nº 4/2020/CNM/CGPI/DPSP/SENASP), sem maiores justificativas, gerando a republicação do item com alterações.

60. Não bastasse isso, a forma correta e legal de requerer a alteração do Edital é por meio de impugnação e não por pedidos de esclarecimentos, sendo, portanto, ilegal a alteração "acatada" pela SENASP por meio inapto a gerar a republicação, o que somente tende a beneficiar a empresa estrangeira, em desfavor da indústria nacional. Lamentavelmente, a mesma lógica não é utilizada quando os pontos são impugnados pela Taurus, que são sempre negados, em que pese a robusta argumentação, em afronta ao princípio da impessoalidade.

61. Reiteramos, como já exposto inúmeras vezes, que os importadores não estão sujeitos às normas nacionais que tratam de produtos controlados, o que já lhes gera inúmeros benefícios. As armas estrangeiras ingressam no País sem qualquer avaliação prévia do órgão fiscalizador de produtos controlados, o Exército Brasileiro.

62. A Taurus tem que aguardar quase 02 anos para certificar um produto no Brasil, ou

seja, para poder comercializar um novo produto ou qualquer alteração na versão de um produto já existente, a Taurus tem que atender exigências muito pesadas e um processo de análise lento e complexo por parte das autoridades governamentais.

63. Portanto, já há um tratamento discriminatório, em prejuízo da indústria que produz aqui, emprega tecnologia nacional, movimenta uma gama de fornecedores nacionais, gera empregos e divisas para o país, em benefício de empresas estrangeiras apenas interessadas em vender seu produto no Brasil, sem qualquer contrapartida.

64. A inclusão do critério de maturidade operacional e a antecipação para o momento da proposta comercial, em divergência com o previsto anteriormente para sua apresentação na prova de conceito, pode restringir a competitividade no certame, visto a demora para a certificação de produtos no Brasil, o que inexoravelmente afeta a possibilidade de cumprimento de exigência sobre o tempo de comercialização do produto.

65. Requer-se, assim, alteração do item 6.1.1. para que o momento de comprovação da maturidade operacional seja postergado para a validação da qualidade do lote, apresentando-a em conjunto com o certificado NATO, posto que ambos visam comprovar a qualidade e eficiência do armamento, ou subsidiariamente, o reestabelecimento da redação anterior na fase de apresentação das amostras e prova de conceito,

66. Outrossim, considerando a demora do órgão avaliador e demais entraves regulatórios para a certificação de produtos, aindaque similares, requer-se que a comprovação possa ser feita por versão de uma mesma arma. As pistolas Taurus modelo TS, notadamente a TS9, já apostilada ao registro da empresa desde 2018, foram projetadas considerando a possibilidade de produzi-las em versões sem trava externa e retém ambidestro, o que não afeta de forma alguma a segurança e a confiabilidade do produto.

2.13. Resposta:

2.13.1. Quanto à mudança do momento da apresentação da comprovação de maturidade operacional do equipamento, informo que isso é uma exigência que comprova a inserção do equipamento no mercado e dá uma certa garantia de que o equipamento é bom, que não possui erros no projeto. A mudança para juntamente com a apresentação da proposta não muda muito, pois se, no momento atual, a empresa não conseguir comprovar, não conseguirá fazê-lo em dois ou três meses, portanto, o melhor momento para essa solicitação é juntamente com a proposta e isso não implica prejuízo às empresas, pois devem obter apenas uma declaração ou documento similar do órgão comprador e, no caso de órgão estrangeiro, deve fazer o apostilamento e a tradução juramentada.

2.13.2. A Impugnante apresenta suas dificuldades na obtenção de autorizações para comercializar novos produtos no Brasil e que os estrangeiros não precisam passar por isso. A reclamação é razoável, mas, quanto a isso, o MJSP somente segue a lei que está vigente e que dá a competência ao Exército Brasileiro sobre a regulamentação do armamento nacional e da entrada das armas estrangeiras no Brasil.

2.13.3. Todas as empresas são tratadas isonomicamente nessa licitação, sendo que o episódio narrado pela Impugnante não demonstra nenhum favorecimento a outra empresa. Quanto à forma de fazer-se alterar o edital, não há problema em haver mudanças após um pedido de esclarecimento, ao invés de ser por pedido de impugnação. O princípio da autotutela dá à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos a qualquer tempo, não havendo nenhuma ilegalidade nisso. O Impugnante é que se apega a um excesso de formalismo e não considera o princípio da instrumentalidade das formas, que prevê que o ato processual é um instrumento utilizado para atingir uma certa finalidade, então, ainda que a outra empresa tenha dado nome de Esclarecimento, mas pediu a alteração de uma cláusula, é pertinente alterá-la,

ainda que o instrumento utilizado não tenha sido o correto.

2.13.4. Assim sendo, não será alterado o momento de apresentação da comprovação de maturidade operacional, restando juntamente com a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação.

2.14. V. d. Item 10.26 - Tradução livre de documentos

71. Com a republicação do Edital em 12.08.2020 foi incluído o item 10.26 que possibilita que licitantes estrangeiros entreguem a tradução livre/simples de seus documentos de habilitação:

[Item 10.26 do Edital]

72. O ato convocatório fundamentou essa flexibilização no previsto no art. 41, parágrafo único, do recém editado Decreto nº 10.024/2019. Contudo, tais disposições são flagrantemente ilegais, eis que buscam flexibilizar, por meio de decreto, **obrigação legal prevista de forma expressa na Lei de Licitações, norma hierarquicamente superior e aplicável de forma subsidiária aos pregões.**

73. Nesse sentido, cumpre citar que o art. 32, § 4º, da Lei de Licitações, determina que a **tradução juramentada e apostilamento** ou consularização de documentos estrangeiros e representação legal no Brasil devem ser apresentados **ainda na fase de habilitação** como condição para a participação em Licitações:

[art. 32, § 4º da Lei nº 8.666/93]

74. Diante disso, considerando a flagrante ilegalidade do Decreto nº 10.024/2019, e, conseqüentemente, do item 10.26 do Edital republicado, requer-se a exclusão dessa disposição, a fim de adequá-la ao previsto no art. 32, §4º, da Lei de Licitações.

2.15. Resposta:

2.15.1. O Ordenador de Despesas, autoridade competente e signatário do Edital, assim como este Pregoeiro, apenas cumprem ordens. O Decreto Presidencial que estabeleceu a regulamentação do pregão eletrônico com base na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93 determina essa flexibilização citada pelo Impugnante e foi assim que procedemos, inserindo-a no Edital. Se o Impugnante entende que alguma cláusula no Decreto nº 10.024/2019 vai de encontro a qualquer lei, deverá utilizar os instrumentos adequados para tal no Poder Judiciário, que é o competente para julgar e declarar se um ato é ilegal ou inconstitucional. Enquanto não houver revogação ou anulação do decreto presidencial, ele será seguido, portanto não será acolhida a impugnação.

2.16. V. e. Da impossibilidade de prorrogação de prazo e reajuste de preços

75. O item 18.4 do Edital Republicado e o item 1.2. do Termo de Referência, preveem, respectivamente, que: "*O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência*" e que "*O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da assinatura prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

76. Contudo, a redação contraria frontalmente o previsto no art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, que ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, veda expressamente o registro de preços por prazo superior a 12 (doze) meses:

[art. 12 do Decreto nº 7.892/2013]

77. Outra inconsistência está no item 19.1 do Edital, que prevê que: "*as regras acerca do reajustamento em sentido geral do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital*". Isso porque, diante da impossibilidade de registro de preços por prazo superior a 12 (doze) meses, **não há de se falar em reajuste contractual de preços provenientes de ARP.**

78. Nesse sentido, citam-se as disposições do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 (Lei do Plano Real), que dispõe que é nula de pleno direito qualquer estipulação de

reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

79. Diante disso, requer-se a alteração dos itens 18.4 do Edital e 1.2. do Termo de Referência, a fim de retirar a possibilidade de prorrogação contratual, bem como a exclusão do Item 19, que prevê a possibilidade de reajuste do contrato.

2.17. Resposta:

2.17.1. O Impugnante mistura processos diferentes, incluindo suas legislações distintas. Explico. Ao finalizarmos a licitação, é formalizada uma ata de registro de preços, que segue o Decreto nº 7.892/2013, que não prevê reajuste, mas apenas revisão e cancelamento, conforme arts. 17 a 21 do Decreto nº 7.892/2013, quando os preços se deslocarem para cima ou para baixo em comparação ao mercado, e deverão ser negociados.

2.17.2. Com a ata de registro de preços, é possível estabelecer um contrato com os fornecedores. Pega-se uma quantidade, que não pode ser superior à registrada, e o preço vigente da ata e faz-se o contrato. A partir da assinatura do contrato, temos dois instrumentos completamente independentes, pois o contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, com outras disposições sobre reajuste, repactuação. Além disso, as cláusulas no Edital e no Termo de Referência são tiradas de modelos fornecidos pela Consultoria Jurídica, então, às vezes, pode haver a possibilidade de reajuste e a limitação de vigência por 1 (um) ano. É certo que não haverá reajuste, pois não ultrapassará um ano. Também as alterações no contrato não afetam a ata de registro de preços e se houver alteração na ata, não haverá alteração nos contratos já firmados, portanto, não há razão para alteração do Edital.

2.18. V. f. Anexos I-C e I-D - Modelos de proposta

80. O item 11 dos Anexos 1-C e 1-D estabelece que os modelos de proposta de empresas nacionais e estrangeiras deverão ser apresentadas declarações de aceitação de acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do Contrato, de acordo com o § 1º do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93:

[art. 65 da Lei nº 8.666/93]

81. Contudo, tendo em vista a vedação prevista no art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços: "*é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993*", requer-se a retirada do item 11 de tais documentos, a fim de adequar as propostas a serem apresentadas a regulação prevista no Decreto nº 7.892/2013.

2.19. Resposta:

2.19.1. Mais uma vez, o Impugnante mistura as legislações de sistema de registro de preços com a legislação sobre contratos. Também, interpreta erroneamente o art. 12 §1º do Decreto nº 7.892/2013, pois essa cláusula veda reajustes no valor ou nos quantitativos na ata de registro de preços baseados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o que não está previsto no Edital. O que está previsto no instrumento convocatório é que pode haver acréscimo ou supressão de até 25% no contrato, que é independente da ata de registro de preços como respondido na resposta anterior. Então, não há que se falar em alteração do Edital nesse ponto.

3. DECISÃO

3.1. Quanto aos pedidos do Impugnante, pelos motivos apresentados anteriormente, entendo pelo não provimento no mérito, não havendo necessidade de alterações no Edital quanto aos itens da Impugnação mencionados nessa nota técnica.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 24/08/2020, às 18:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12455847** e o código CRC **A7017ED3**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08020.001354/2019-63

SEI nº 12455847